



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2301534-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ BENDAZZOLI, é agravado RETOUR- S ATIVOS FINANCEIROS LTDA (ANTIGO BMD S/A).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53547

Agravo de instrumento nº 2301534-32.2024

Agravante: Luiz Bendazzoli

Agravado: Retour Ativos Financeiros Ltda. (antigo BMD S/A)

Agravo de instrumento -ação monitória - cumprimento de sentença - prescrição intercorrente - inoccorrência - não há que se cogitar em soma dos períodos em que o exequente não deu andamento ao feito - processo que não ficou paralisado por mais de 5 anos - agravo improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, determinando a transferência dos valores bloqueados.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a r. decisão agravada afastou a alegação de prescrição intercorrente, determinando a transferência dos valores bloqueados, R\$ 14.209,53.

Nos termos da r. decisão agravada, a prescrição quinquenal não restou caracterizada, pois “*os autos foram arquivados em 30 de outubro de 2017 (fls. 284) e desarquivados em fevereiro de 2021, quando o exequente deu o impulso ao feito (fls. 286/287)*”.

Aduz o agravante que a prescrição é inconteste, considerando o início do prazo da abertura do cumprimento de sentença, que se deu aos 22.10.10, em relação à data em que localizaram bens passíveis de penhora, qual seja, 16.08.24.

Embora o exequente não tenha logrado êxito na satisfação da dívida, mesmo decorrido todos esses anos, que não ocorreu por desídia, porque ao longo do tempo procurou por bens passíveis de penhora, não se mantendo inerte pelo prazo prescricional.

À evidência, no tocante à alegada prescrição, ainda que considerados os sucessivos períodos em que o processo esteve sem movimentação ou arquivado, não se admite a soma de períodos, como pretende o executado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, observe-se que não houve arquivamento contínuo por período superior a 5 anos, não tendo as presentes razões recursais impugnado a decisão proferida de que não transcorreu prazo prescricional de forma ininterrupta.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

Coutinho de Arruda
Relator